

Vitória (ES), quinta-feira, 02 de Janeiro de 2025.

suplentes, no CONSEA-ES, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.
§ 5º Poderão participar das atividades do CONSEA-ES, em caráter eventual ou permanente, com direito a voz, representantes de órgãos e de entidades públicas e privadas e da sociedade civil organizada.

Seção II

Da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 18. A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação das diretrizes e das prioridades da POLISAN/ES e do PLANSAN/ES ao CONSEA-ES, bem como pela avaliação do SISAN-ES.

Art. 19. A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional se realizará em intervalos de, no máximo, 4 (quatro) anos, com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil. Parágrafo único. A Conferência Estadual referida no **caput** deste artigo será precedida de conferências municipais e/ou regionais e/ou livres, convocadas e organizadas pelos órgãos e pelas entidades congêneres nos municípios, nas quais serão eleitos os delegados à Conferência Estadual.

Seção III

Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-ES

Art. 20. A CAISAN-ES, integrada por secretarias de estado responsáveis pelas pastas afetas à consecução de SAN, tem como atribuições, dentre outras:

- I - elaborar a POLISAN/ES e o PLANSAN/ES, indicando objetivos, metas, fontes de recursos, instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação da implementação da POLISAN/ES e do PLANSAN/ES, a partir das diretrizes emanadas da Conferência de SAN e das proposições do CONSEA-ES;
- II - coordenar a execução da POLISAN/ES e do PLANSAN/ES;
- III - articular a POLISAN/ES e o PLANSAN/ES com seus congêneres;
- IV - apresentar relatórios periódicos ao CONSEA-ES; e
- V - estabelecer comunicação permanente com o CONSEA-ES.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A regulamentação desta Lei Complementar deverá estabelecer os critérios e os mecanismos de exigibilidade do DHAA e de monitoramento de suas violações.

Art. 22. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 609, de 8 de dezembro de 2011, e nº 824, de 15 de abril de 2016.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1461944

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110

Altera dispositivos da Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. A licença especial consiste na autorização para que o militar estadual que tenha completado o decênio ininterrupto de efetivo serviço afaste-se de suas atividades por 90 (noventa) dias dentro dos 4 (quatro) anos imediatamente subsequentes à integralização do decênio, sem qualquer restrição para a carreira.

§ 1º A licença especial poderá ser:

- I - gozada de uma única vez; ou
- II - fracionada em 2 (dois) períodos de 45 (quarenta e cinco) dias cada, mediante requerimento ou de ofício.

(...)

§ 8º Aplicam-se à licença especial e à gratificação de assiduidade as mesmas causas de interrupção e de suspensão do cômputo de decênio previstas na legislação civil para os correspondentes benefícios dos servidores civis do estado do Espírito Santo." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 65-A e 65-B na Lei nº 3.196, de 1978, com as seguintes redações:

"Art. 65-A. O número de militares estaduais em gozo de licença especial não poderá ser superior à sexta parte do total de efetivo da respectiva organização militar estadual.

§ 1º Quando o número de militares estaduais que compõem a organização militar estadual for menor que 6 (seis), somente um deles poderá ser afastado por período.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, terá preferência para entrada em gozo da licença especial o militar estadual que contar com o maior tempo de serviço prestado à respectiva Corporação."

"Art. 65-B. O gozo da licença especial deverá ocorrer dentro dos 4 (quatro) anos contados da data da aquisição do respectivo decênio, na forma deste artigo.

§ 1º Adquirido o direito à licença especial, o militar estadual terá o prazo de 2 (dois) anos para informar a data de sua preferência para o gozo, que deverá ocorrer, necessariamente, dentro do limite dos 4 (quatro) anos referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º O militar estadual que se mantiver inerte durante o prazo do § 1º deste artigo para manifestar a sua preferência será afastado de ofício para o gozo da licença especial nos 2 (dois) anos imediatamente subsequentes, em data a ser determinada pelo Comandante Geral respectivo, da PM ou do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, após a oitiva de seu comandante direto.

§ 3º A forma e os procedimentos para o gozo da licença especial serão estabelecidos em ato interno específico das Corporações, respeitados os prazos e as condições previstos nesta Lei."

Art. 3º O militar remunerado por vencimento que porventura opte pela gratificação de assiduidade, em detrimento da licença especial, deverá manifestar expressamente a sua opção, no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a implementação do

decênio de efetivo serviço.

Art. 4º Uma vez presentes os requisitos para a concessão da licença especial, fica vedado o indeferimento dos requerimentos apresentados pelos militares estaduais.

§ 1º Fica autorizada aos Comandantes, aos Diretores e aos Chefes de organização militar estadual a propositura do adiamento do início do gozo da licença especial de seus subordinados, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - proposição do adiamento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data escolhida pelo militar estadual;

II - justificativa do adiamento fundada, taxativamente, nas hipóteses de:

a) impossibilidade de afastamento de número superior à sexta parte do efetivo da respectiva organização militar estadual;

b) interesses de segurança nacional ou extrema necessidade de serviço; e

c) solicitação do próprio militar estadual, para atendimento de seu interesse particular, desde que não haja prejuízo à Corporação Militar respectiva ou ao gozo de licença especial de integrantes da mesma organização militar estadual;

III - indicação concomitante e obrigatória de nova data para que o militar estadual goze a licença especial ainda dentro do prazo limite de 4 (quatro) anos fixado no **caput** do art. 65 da Lei nº 3.196, de 1978.

§ 2º A proposição de que trata o **caput** deste artigo será submetida ao Comandante-Geral da Corporação Militar Estadual respectiva, a quem competirá decidi-la, observadas as disposições da Lei nº 3.196, de 1978.

§ 3º Enquanto investido em cargo de Secretário, Subsecretário ou Diretor de Autarquia do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, o militar estadual não agregado que implementar os requisitos para a concessão da licença especial poderá ter suspensa a contagem do prazo de 4 (quatro) anos que a Lei nº 3.196, de 1978, lhe estabelece para o gozo, a critério do Chefe desse Poder.

Art. 5º Fica autorizado à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES, em relação aos respectivos militares estaduais que tenham decênios adquiridos e não gozados de licença especial na data da publicação desta Lei Complementar:

I - concedê-la a pedido do militar estadual, a qualquer tempo, enquanto ele estiver em atividade; ou

II - indenizá-la, quando do trânsito à inatividade.

§ 1º Os militares estaduais que tenham decênio em

curso na data de publicação desta Lei Complementar deverão obrigatoriamente gozar a licença especial que dele decorrer, dentro do prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 65 e na forma dos arts. 65-A e 65-B da Lei nº 3.196, de 1978.

§ 2º Dada a obrigatoriedade do gozo da licença especial, conforme o art. 65 da Lei nº 3.196, de 1978, terão prioridade no agendamento e, por conseguinte, no gozo da licença especial respectiva, os militares estaduais que manifestarem, perante a Corporação, o seu interesse em se afastarem, o quanto antes, para a inatividade, assim como aqueles cujo afastamento compulsório seja esperado para o período legal de 4 (quatro) anos reservado pela Lei nº 3.196, de 1978, para o gozo do referido benefício. Art. 6º Ficam autorizados a PMES e o CBMES a indenizar, mediante requerimento, os militares estaduais que tenham adquirido e não gozado período(s) de licença especial e que tenham sido transferidos à inatividade há no máximo 5 (cinco) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, considerar-se-á como base de cálculo, o subsídio, ou o soldo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a que fazia jus o militar estadual na data de desligamento das fileiras da Corporação.

§ 2º Possibilitar-se-á a indenização administrativa da(s) licença(s) especial(is) dos militares inativos que possuam requerimentos administrativos ou ações judiciais em curso com esse mesmo escopo, desde que:

I - o requerimento ou a ação tenha sido protocolado até a data da publicação desta Lei Complementar;

II - a pretensão não esteja, já ao tempo do protocolo do requerimento administrativo ou da proposição da ação judicial, fulminada por prescrição; e

III - haja comprovação de desistência da ação, por petição protocolada no órgão judiciário competente, se a questão tiver sido judicializada.

§ 3º As indenizações de que trata o **caput** deste artigo seguirão ordem cronológica de pagamentos, a ser definida em ato próprio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1461953

Decretos

DECRETO Nº 5912-R, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Modifica a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, e em conformidade com as informações constantes no processo nº 2024-W4SWX,

DECRETA:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, órgão de natureza substantiva, nos termos da Lei nº 3.043/1975, compete formular, coordenar e executar a Política Estadual nas áreas